

O LUGAR DA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL NOS CURSOS DE DIREITO

THE ENVIRONMENTAL PROBLEMATIC IN COURSES OF RIGHT

Matilde de Paula Soares

Especialista em Educação, Meio Ambiente e Desenvolvimento (UFPR), especialista em Direito Tributário e Processual Tributário e Direito Processual Penal (PUCPR) e bacharel em Direito e Ciências Biológicas.

José Edmilson de Souza-Lima

Sociólogo. Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE-UFPR). Pesquisador/docente do mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA e do PPGMADE-UFPR.

Maria do Rosário Knechtel

Doutora em Sociologia da Educação (UFSM). Pesquisadora/docente do (PPGMADE-UFPR).

RESUMO

O presente artigo descreve de forma preliminar alguns níveis de desconhecimento da Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), por parte de estudantes concluintes do curso de Direito de duas universidades no Paraná. Para tanto, recorre a formulários de pesquisa contendo perguntas relacionadas ao tema ambiental e, especificamente, à Lei de Educação Ambiental. Conclui parcialmente que, apesar de a educação ambiental ter uma história de quatro décadas e estar positivada por força da Constituição Federal Brasileira de 1988, o desconhecimento dos estudantes ainda é consideravelmente elevado sobre ela. A pesquisa deixa recomendada a necessidade de novos estudos para tentar captar as possíveis causas desse desconhecimento.

Palavras-Chave: Princípios Constitucionais; Educação ambiental; Hermenêutica.

ABSTRACT

The present article describes of preliminary form some levels of unfamiliarity of the Environmental Education's Law (Law 9,795/99), on the part of students of the course of Right of two universities in the Paraná. For in such a way, it appeals research

forms I contend questions related to environment subject and, specifically, to the Environmental Education's Law. It concludes partially that, the spite of the Environmental Education to have a history of four decades and to be crystallized in the Brazilian Federal Constitution, the unfamiliarity of the students is raised. The research recommends the necessity of new studies to try catching the possible causes of this unfamiliarity.

Key Words: Constitutional Principles; Environmental Education; Hermeneutics.

INTRODUÇÃO

As Constituições Federais anteriores não contemplaram temas relativos ao meio ambiente, que apenas tinha respaldo na legislação ordinária. A Constituição Federal de 1988 consagrou constitucionalmente a tutela ao meio ambiente, na forma de uma verdadeira “constituição ambientalista”, permeada de princípios mandamentais.

O tema da presente pesquisa surgiu não apenas da necessidade de despertar o interesse pela educação ambiental na comunidade Jurídica, mas sobretudo em virtude do interesse social almejado, face aos inúmeros danos ambientais que sucessivamente vêm ocorrendo no planeta.

Alguns setores da mídia, organizações não-governamentais atuantes na questão ambiental, núcleos de pesquisas etc. vêm alertando a população acerca da preservação e conservação dos recursos naturais. Em geral, eles proclamam pela necessidade de mudanças de hábitos e costumes na vida diária do indivíduo.

A Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9795/99) surgiu com propósito de orientar a sociedade no que se refere à preservação do meio ambiente a partir dos princípios nela inseridos. Em termos metodológicos, fez-se necessário demonstrar a origem, a transformação e a consolidação da Educação Ambiental, possibilitando o entendimento dessa lei e da importância da Educação Ambiental permanente como pilar para a construção de novos valores éticos e socioambientais. Após a análise sistemática dos princípios de *“liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade”*, inseridos no Inciso V, Artigo 5º, da Lei nº 9795/99, em paralelo aos Princípios Fundamentais Constitucionais, foi realizada a pesquisa de campo, com a finalidade de identificar a percepção dos

estudantes do último ano dos cursos de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com questionamentos relacionados a essa lei.

O resultado desta pesquisa de campo, realizada em novembro de 2005, por meio de um formulário de entrevista, torna visível a insuficiência dos cursos analisados no que se refere à problemática ambiental.

Na seção 1, será demonstrado o processo de surgimento, transformação e consolidação da educação ambiental em termos globais acompanhado de breves comentários sobre a Lei de Educação Ambiental no Brasil.

1. ORIGEM E CONSOLIDAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A história registra que a Educação Ambiental no contexto do movimento ambientalista teve três momentos significativos. O primeiro ocorreu, gradativamente, em meados do século XIX e XX, nos Estados Unidos e na Europa, o qual se restringia apenas ao *ambientalismo conservacionista*. O segundo teve seu marco nas décadas de 1950 a 1971, e concomitantemente, o contexto do movimento ambientalista se intensificou não só em movimentos político-sociais, mas sobretudo em ações direcionadas à educação escolar básica. O terceiro momento histórico da Educação Ambiental teve seu início com a *Conferência de Estocolmo*, em 1972, permanecendo até os dias atuais, registrando, assim, uma significativa e acentuada transformação, inclusive no Brasil, com a publicação de novas legislações, dentre elas, a Lei de Educação Ambiental, fonte de inspiração à presente pesquisa.

Após a *Conferência de Estocolmo*, a Educação Ambiental vem se desenvolvendo em nível nunca antes registrado. No Brasil, com a criação das Secretarias de Meio Ambiente (nacional, estaduais e municipais) já a partir de 1973; em 1981, com a implementação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81, art. 2º, Inc. X); em 1989, com a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – Ibama, mas foi somente em 1988, que a Educação Ambiental ganhou maior relevância nacional por meio da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 2004), que assim assegura:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Este preceito Constitucional deu origem à edição da Lei de Educação Ambiental, que ainda continua pouco difundida, debatida, analisada, comentada, estudada e aplicada, inclusive desconhecida por uma grande parte da população que ainda almeja por uma ampliação do exercício da cidadania.

A referida lei, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, teve sua origem por força constitucional (Inciso VI, § 1º, do art. 225, CF/88) e, sem dúvida, registra um marco de extrema importância para a evolução histórica da Educação Ambiental no Brasil. Estruturada constitucionalmente em valores éticos e sociais, inicialmente dispõe o primeiro Capítulo:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, promover ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidade que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II – a garantia de democratização das informações ambientais;
- III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos **princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade**. (...) [grifos nossos]

Estes últimos são os Princípios (liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade), objetos centrais deste estudo.

O legislador infraconstitucional definiu “Meio Ambiente” como, “bem de uso comum do povo”. Portanto, trata-se de um bem público, razão pela qual nenhum interesse particular deve prevalecer em detrimento deste interesse público ou de um “bem de uso comum do povo...” (art. 225, CF/88).

A Lei nº 9.795/99 também determina que a Educação Ambiental deverá ser praticada e exercida de forma “permanente”. Essa modalidade de educação teve início na Europa, mais precisamente na Dinamarca (1856), pelo bispo Grundwig, que, por intermédio da igreja, ensinava que a educação não era só para crianças e adolescentes, mas para adultos também. Posteriormente, a educação permanente tornou-se realidade em países europeus como: Alemanha, França, Rússia e outros. Essa inovação foi pesquisada por Knechtel e traz entre outras a seguinte definição:

Educação Permanente é entendida num conceito amplo como a busca da cidadania, da liberdade e do respeito mútuo entre a população adulta dos diferentes países, a Educação Permanente pode levar o homem a melhor situar-se na sociedade deste novo século. Junto a outros recursos culturais e tecnológicos, a Educação Permanente pode suscitar novas políticas sociais e humanas, transformar idéias em práticas sociais educativas e constituir-se, desse modo, em mediadora nas intervenções pertinentes ao desenvolvimento social e democrático do cidadão brasileiro, da América e do mundo (KNECHTEL, 2001).

É notável a importância da Lei de Educação Ambiental, que a partir de 1999 determina que a Educação Ambiental no Brasil seja exercida e praticada de forma “permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania” (art. 5º, Inc. IV).

Este pleno exercício da cidadania, assegurado constitucionalmente como um dos Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito, ainda tão almejado pela sociedade brasileira, talvez seja um dos caminhos para o processo educacional, social e econômico do País na busca de desenvolvimento com preocupações sustentáveis em termos socioambientais.

A Lei de Educação Ambiental enseja uma reflexão entre ser humano-ambiente e ética, a fim de possibilitar sua compreensão e a relação com os recursos da natureza. Dentre outros, dispõe o primeiro Capítulo da referida Lei que, “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente” (art. 1º, primeira parte), mediante “a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais” (art. 4º, Inc.IV), para “o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade” (art. 5º, Inc.VII).

Portanto, fica demonstrado que a Educação Ambiental, além de estabelecida internacionalmente há quatro décadas, no Brasil, está positivada e normatizada na Lei de Educação Ambiental (1999), por força da Constituição Federal Brasileira (1988).

Na seção 2, por meio dos processos da hermenêutica, será demonstrado que os Princípios que regem a Lei nº 9.795/99 foram extraídos da atual Constituição Federal, os quais são profundamente estudados nos cursos de Direito aqui

analisados, enquanto os da Lei de Educação Ambiental ainda permanecem adormecidos.

2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA LEI DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

As leis necessitam de interpretação para que suas disposições possam abranger os diversos e variados casos que a complexidade da vida social apresenta, pois sendo norma geral e abstrata, deve ser adequada aos casos concretos.

A lei encerra um comando e um mandamento genérico e abstrato, que contêm possibilidades ordenatórias que à interpretação cabe descobrir, ainda quando são elas claras. Na acepção jurídica, a interpretação é compreendida como a *tradução* do sentido ou do pensamento que está contido na lei e vem fixar sua inteligência ou seu sentido relativamente ao fato concreto, a que deve ser aplicada. Nas palavras de Silva (2001, p. 444), “A interpretação da lei deve ser também entendida como sua adaptação aos casos concretos, a fim de que, por essa forma, se obtenha uma justa aplicação dela, segundo o pensamento do legislador”. Independente das fontes em que se firma, a interpretação da lei pode ser gramatical, lógica ou sistemática, e é inerente ao próprio legislador ou autoridade que expediu o ato, aos juristas, jurisconsultos, e aos profissionais e estudantes da área do Direito.

A Constituição Federal, explícita ou implicitamente, dita os princípios destinados a solucionar problemas concretos sem desviar os fins da interpretação, no sentido de uma vontade hipotética para, dessa vontade, deduzir logicamente a solução de casos concretos. É preciso encontrar medidas de valoração dos pontos de vista possíveis, vale dizer, determinar as medidas de relevância e os princípios selecionadores dos tópicos incidentes sobre determinado problema.

A interpretação dos Princípios, nas palavras de Gomes Canotilho, deve obedecer aos princípios do efeito integrador e ao princípio da unidade da Constituição. Aquele, segundo o autor,

Reconduz-se fundamentalmente ao seguinte: se da Constituição se parte para fundar e manter a unidade política, isso significa que na resolução dos problemas jurídico-constitucionais se deve dar primazia aos pontos de vista ou critérios que favoreçam a manutenção ou reforço dessa unidade política (GOMES CANOTILHO, 1980, p. 126).

O princípio da unidade da Constituição é, segundo o autor, o princípio fundamental da interpretação, que consiste em “uma unidade de sentido político-ideológico”, para decisivamente operar no chamado problema das “antinomias da Constituição”. E acrescenta:

As aparentes antinomias não podem sacrificar um mínimo de idéias e de concordância prática sobre os princípios informadores da constituição que foram objecto de compromisso, expresso ou tácito, das forças políticas, parcialmente discordantes, mas tendencialmente convergentes sobre o programa ou projecto político plasmado na constituição (GOMES CANOTILHO, 1980, p. 127).

Os Princípios Constitucionais são fontes basilares de um determinado ordenamento jurídico, razão pela qual não precisa ser especialista em direito para saber, intuitivamente, que há grande diferença entre norma jurídica, como mandamento e preceituação, e princípio. A primeira impõe, determina e obriga em seus limites normativos. O segundo é uma idéia centralizadora e fundante do sistema jurídico. São os princípios que dão força à estrutura normativa, ditam a solução concreta dos problemas e contribuem para a eficácia da Constituição.

Outro marco importante, para revelar a distinção entre norma e princípio, é a destinação. Enquanto as normas jurídicas existem para ser aplicadas, a partir do momento em que são ou serão mandatórias, os princípios destinam-se ao esclarecimento e ajustamento do conteúdo das normas jurídicas em aplicação.

Nessa perspectiva, Mello (1993, 43), principia que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que reside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Segundo a definição supra, os princípios ora se apresentam como elementos utilizáveis no ato de interpretação das normas gerais de igual ou inferior hierarquia; ora, como formação do sistema de determinado ordenamento jurídico, estabelecendo os parâmetros para se alcançar o exato conteúdo das normas jurídicas em aplicação.

Gomes Canotilho (1980) diferencia basicamente pelo grau de determinação da norma, mas admite o princípio como também diretamente aplicável aos fatos concretos em exame, mediante a prática da harmonização, que consiste em estabelecer uma ordem e um sentido entre as várias normas constitucionais

conflitantes, sem contudo sacrificar um ou outro direito constitucional, mas conciliá-los de forma a atingir uma harmonização ou concordância prática entre esses direitos, com vistas à solução do caso concreto. A respeito disso, o constitucionalista elucida:

Sempre que existam contradições normativas, concorrência ou colisão de vários direitos fundamentais, não deve o intérprete proceder a uma abstracta ponderação e confronto dos direitos constitucionalmente garantidos (Güterabwägung, Wertabwägung) sacrificando uns aos outros, mas sim estabelecer limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre esses direitos... O princípio da concordância prática visa estabelecer uma ordem e um sentido entre várias normas constitucionais (...), e não extrair, dedutivamente, através da ponderação e confronto dos bens protegidos por essas normas, a solução para o caso concreto. É evidente que esta ponderação e confronto implicará sempre uma valoração que, por sua vez, postula de novo a existência de critérios de valor objectivos (GOMES CANOTILHO, 1980, p. 308).

Na Constituição Federal vigente há uma normatização principiológica, em todo texto constitucional, a iniciar pelo princípio republicano, da cidadania, da isonomia ou da igualdade de que são iguais perante a lei, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais, da sociedade livre, justa e solidária.

Os Princípios Constitucionais, explícitos ou implícitos, estão impregnados de supremacia, ou seja, são imperativos e obrigatórios para todos. São constitucionais, por se radicarem no Texto Maior ou extraídos dele, tiveram origem direta ou indireta no Poder Constituinte, razão pela qual devem ser interpretados conforme a Constituição.

2.1 Princípios Contidos no Inciso V, Artigo 5º, da Lei nº 9795/99

A Lei de Educação Ambiental teve sua origem na Constituição Federal de 1988, à qual deu extrema importância às questões ambientais, reservando um capítulo inteiro para tratar desses temas. Da mesma relevância valeu-se o legislador infraconstitucional na edição da Lei 9795/99, permeando-a de mandamentos constitucionais, dentre outros, o destaque apenas para os inseridos no inciso V, do Artigo 5º, que assim preceitua:

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

(...)

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos **princípios da liberdade,**

igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade [sem grifos no original].

A primeira indagação vem do *caput* do artigo acima transcrito: O que são estes “objetivos fundamentais da educação ambiental”? De onde vem essa afirmação? Qual sua origem, estrutura e aplicação?

Na terminologia Jurídica, esses “objetivos fundamentais” da Lei de Educação Ambiental não tiveram simplesmente sua origem na Constituição Federal de 1988, mais que isso, além dos Direitos e Garantias Fundamentais, eles também estão inseridos no ápice dos mandamentos constitucionais, mais especificamente no título I, que trata dos princípios fundamentais supremos, razão pela qual àqueles Princípios da Lei de Educação Ambiental são tão obrigatórios e impositivos, quanto estes emanados da Constituição Federal, a exemplo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos,...

São os Princípios Constitucionais alicerce de todo o Estado Democrático de Direito, os quais sistematicamente interpretados, formam uma unidade de harmonização, sem contudo sacrificar um ou outro direito constitucional, mas conciliá-los de forma a estabelecer uma ordem e um sentido entre as várias normas conflitantes na solução, prevenção ou conservação de um direito ameaçado, lesado, ou de um caso concreto. São eles que dão força à estrutura normativa, ditam soluções e contribuem para a eficácia da Constituição, autonomia de um povo e *sustentabilidade* de uma nação.

2.2. Sociedade Ambientalmente Equilibrada

O equilíbrio, a harmonia e a estabilidade são buscas constantes e presentes na vida do ser humano. Este mesmo equilíbrio é almejado e perseguido por algumas vertentes que defendem o desenvolvimento econômico, social e político de um país. Essa amplitude, atrelada aos valores morais, éticos e sociais de uma nação, também precisa estar em equilíbrio com o ambiente, para garantir a integridade e a perenidade de áreas ambientais para as presentes e futuras gerações.

No Brasil, o equilíbrio do meio ambiente, conforme dispõe a Lei de Educação Ambiental, pode ser alcançado mediante “à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada” (art. 5º, Inc. V). Aqui, o legislador afirma que, para a construção dessa sociedade ambientalmente equilibrada, será necessária a “cooperação” de cada indivíduo integrado na sociedade “entre as diversas regiões do País”, mediante o respeito e obediência aos “princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade” (art. 5º, Inc. V).

Fica evidenciado que a promessa de uma sociedade ambientalmente equilibrada está associada, também, à Educação Ambiental.

2.3. Princípio da Liberdade

A liberdade emana do Estado Democrático de Direito fundado na iniciativa de confiança, de locomoção, de poder, de religião, de trabalho, ofício ou profissão, de associação, de manifestação de vontade, pensamento e de crença etc. capaz de assegurar o equilíbrio entre os interesses públicos e particulares, sem prejuízo dos limites impostos pela ordem pública, pelos bons costumes e pela boa-fé.

A Constituição Federal de 1988, assim como a Lei de Educação Ambiental asseguram ao indivíduo o direito à liberdade. Mas qual a relação dessa liberdade com o meio ambiente e com a Educação Ambiental?

O Princípio Constitucional da liberdade é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e, assim, permeia a atual Constituição Federal Brasileira:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, ...;

V – (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, ...

(...)

IX – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ...

XIV – (...)

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, ...
XVI – (...)
XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, ... (...)
LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)
LXXIII –qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Desse modo, constata-se que o Princípio da liberdade está presente no cotidiano, vez que sem ele não seria possível a elaboração deste estudo, tampouco a edição da Lei de Educação Ambiental, à qual, de um lado, impõe o seu cumprimento inerente e, de outro, dá a liberdade para ser atingida essa imposição, com vistas à construção de uma sociedade com pretensões solidárias, livre e justa, conforme prevê a Lei Maior.

2.4. Princípio da Igualdade ou da Isonomia

Tal como a liberdade, a igualdade articula-se com os Princípios do Estado Democrático de Direito, formando um todo harmonioso e sistematizado, para assegurar os Direitos e as Garantias Fundamentais do ser humano. Todavia, apesar destas garantias constitucionais, a liberdade difere da igualdade, no sentido de que aquela é “indicativa de um estado e pode ser aferível no ser humano ou num grupo isoladamente identificável” (PINHO, 2005, p. 36).

Assim, pode-se afirmar que Ana e Maria são livres, mas não são iguais entre si, vez que não há possibilidade de equiparação ou de substituição aferível, razão pela qual a igualdade “não é indicativa de um estado e nem pode ser aferível isoladamente no indivíduo, dado seu caráter racional: ela se manifesta em relação a alguém e com relação a algo” (PINHO, 2005, p. 36).

A doutrina diverge no conceito de *igualdade*. Se alguns a definem sob o critério numérico, raça, cor, sexo etc., outros a definem sob o critério da proporcionalidade, do merecimento, da distribuição de renda e de riqueza, das

minorias sociais, das oportunidades etc. No bojo do debate, Vilas-Bôas (2003, p. 83), conclui que:

(...) a busca pela igualdade absoluta é utópica, sendo impossível de ser alcançada, haja vista que é necessária a desigualdade para que se possa falar, inclusive, na própria existência da espécie humana, já que é imprescindível para o seu próprio desenvolvimento.

Então, o que se almeja é a igualdade relativa, onde aqueles que são iguais devem ser tratados de forma igual e aqueles que são desiguais devem ser tratados de forma desigual, igualando no que for possível e respeitando no que for desigual. Desta forma, temos que tanto a desigualdade quanto a igualdade são ficções criadas através das normas e regras da sociedade.

Não obstante a divergência doutrinária, é certo que o Princípio da Igualdade está inserido e consagrado expressamente no sistema jurídico e social como um dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal Brasileira.

Da mesma forma, a Lei de Educação Ambiental também busca na igualdade dos indivíduos o fundamento indispensável “à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada”, a partir do Princípio Constitucional de que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ... (art. 5º CF/88).

Assim, por força deste mandamento constitucional, a “cooperação” prevista na Lei nº 9.795/99 está imposta a todos. Isto significa que todos, indistintamente, devem colaborar para a preservação do meio ambiente, na forma prevista na Constituição Federal e também na Lei de Educação Ambiental, que assim pormenorizou a incumbência de cada um:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, promover ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidade que propiciem a atuação individual e coletiva

voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Todavia, ainda resta a indagação: como cada indivíduo (cada pessoa individualmente) pode ou deve colaborar, cooperar para a preservação do Meio Ambiente? De que forma? Onde está o ponto de partida?

Em curto prazo, muito pouco se pode fazer, mas há alguns indícios de que o planeta proclama por mudanças de atitudes, hábitos e costumes na vida diária de cada indivíduo. Ainda que essas mudanças de atitudes sejam iniciadas isoladamente em casas, condomínios, empresas, escolas etc. é possível pensar nelas como alternativas concretas.

2.5 Princípio da Solidariedade

A solidariedade não é apenas a reciprocidade ou apoio das pessoas na “cooperação” de “uma sociedade ambientalmente equilibrada” (art. 5º, Inc. V), mas também o compromisso que cada indivíduo precisa ter com o meio ambiente, de maneira que cada elemento do grupo sinta-se motivado a apoiar, participar e contribuir com a construção e preservação de outras formas de relacionamento com o ambiente.

Na terminologia jurídica, a solidariedade configura a consolidação em unidade de um vínculo jurídico diante da pluralidade de sujeitos ativos ou passivos de uma obrigação, “a fim de que somente se possa cumprir por inteiro, ou *in solidum*. Por essa razão, juridicamente, a solidariedade vem assinalar o modo de ser de um direito, ou de uma obrigação, que não podem ser fracionados” (SILVA, 2001, p. 771).

Portanto, o conceito de solidariedade envolve a idéia de confiança, respeito, participação e cooperação mútua para o usufruto comum e coletivo; caracterizada por modelos descritivos e normativos de sociedades comunitárias, que Jacobi (2003) conclui:

A realidade atual exige uma reflexão cada vez menos linear, e isto se produz na inter-relação dos saberes e das práticas coletivas que criam identidades e valores comuns e ações solidárias diante da reapropriação da natureza, numa perspectiva que privilegia o diálogo entre saberes. (...)
Nessa direção, a educação para a cidadania representa a possibilidade de motivar e sensibilizar as pessoas para transformar as diversas formas de participação em potenciais fatores de dinamização da sociedade e de ampliação do controle social da coisa pública, inclusive pelos setores menos mobilizados. Trata-se de criar as condições para a ruptura com a cultura política dominante e para uma nova proposta de sociabilidade baseada na educação para a participação...

Nessa perspectiva, o Princípio da Solidariedade, inserido na Lei de Educação Ambiental, abre vistas para a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, Inc. I, CF/88), e quem sabe, de uma sociedade “ambientalmente equilibrada” (Lei 9.795/99), na expectativa de um efetivo Estado Democrático de Direito.

2.6 Princípio da Democracia

Independentemente da controvérsia doutrinária em torno do conceito de democracia, sabe-se que dita expressão reporta-se nuclearmente a um Sistema

Político de Governo fundado nos Princípios da liberdade e da igualdade de todos, popularmente definida como “Governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Por efeito conseqüente, a democracia possui hoje incontestemente natureza jurídica de regime político (o chamado *regime político democrático*), ainda que essa concepção provoque, em sua perfeita caracterização, inúmeras controvérsias doutrinárias. Na atual Constituição Federal Brasileira, a democracia vem assim representada, exteriorizada e formalizada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(...)

Portanto, o Princípio da Democracia é inerente ao Estado Democrático de Direito, do qual inspira os Princípios da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais, do pluralismo político, e dentre outros, da igualdade, da liberdade, da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Nesse complexo contexto, estão inseridas todas as modalidades de educação para “garantir o desenvolvimento nacional” (art. 3º, Inc. II, CF/88) e, conseqüentemente, a integridade e a perenidade de áreas ambientais para as presentes e as futuras gerações, por meio do pleno exercício da cidadania e da justiça social.

2.7 Princípio da Justiça Social ou da Eqüidade

A lei considera as relações a partir de um ponto de vista geral e abstrato. Para evitar excessos em casos concretos, intervém a eqüidade, adaptando a norma

a condições especialíssimas, que a regra de direito não poderia prever. Segundo Lima (1986, p. 181), “é a justiça para cada situação individualizada, considerando as peculiaridades de que se possa revestir”.

A natureza própria da eqüidade, segundo Aristóteles, consiste em corrigir a lei, na medida em que esta se mostra insuficiente em virtude de seu caráter geral. Enquanto Princípio, Amaral (2005, p. 78), assim a preceitua:

Quanto à sua própria natureza, a eqüidade é um princípio ético, um modelo ideal de justiça, um princípio inspirador do direito que visa a realização da perfeita igualdade material, transformando-se em modelo jurídico a que recorre o órgão jurisdicional quando em face de um conflito de interesses específico. Não é uma instância menor do direito, ao contrário, constitui-se em arquétipo axiológico que orienta a aplicação do direito de modo a evitar-se eventual injustiça ou desigualdade decorrente da rigidez da fórmula legal.

Nessa perspectiva, a eqüidade veio para suprir a imperfeição da lei ou modificar o seu rigor, tornando-a mais moderada e justa, a fim de corrigir as injustiças sociais, tais como a falta de alimentação, a moradia, o saneamento básico, a educação, o trabalho, o transporte, a higiene, o lazer, a segurança, a previdência social, a saúde, o vestuário etc.

Na formulação de Silva (2001, p. 311), eqüidade “é a que se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável. E, certamente, quando a lei se mostrar injusta, o que se poderá admitir, a eqüidade virá corrigir seu rigor”.

A eqüidade tem sua origem no Direito Natural, em razão da vontade sabida ou da razão absoluta, composto de sentimento íntimo de justiça e fundado na igualdade perante a lei, na ética e na boa razão¹. No Direito brasileiro, embora a Lei de Introdução ao Código Civil não faça referência à *eqüidade* como critério para as decisões judiciais, há por todo o ordenamento jurídico, nos mais variados ramos do direito, a determinação para observância da eqüidade para suprir a imperfeição da lei, modificar o seu rigor ou corrigir as injustiças sociais.

¹ No direito inglês, em razão do seu caráter costumeiro, com apoio das decisões judiciais assentada nos precedentes, a eqüidade continua a desenvolver importante papel. É o remédio destinado à insuficiência das regras comuns gerais e, na prática, forma um fundamental sistema de normas ao lado da *Common Law*, de tal forma que “não é mais possível pensar-se na distinção entre *Common Law* e eqüidade como sendo idêntica à tradicional existente entre *ius strictum* e *aequitas*” (LIMA, 1986, p. 182).

A Constituição Federal vigente não previu explicitamente a *eqüidade* como meio de correção das *injustiças sociais*, mas assegurou dentre os Princípios Fundamentais, que

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, (...)

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Nesse particular, emergem novas indagações: onde está a eqüidade para corrigir as atuais injustiças sociais, as desigualdades, a fome, o desemprego, a violência, a marginalização, a falta de moradia etc.? De quem é essa responsabilidade?

É notório que os problemas das injustiças sociais estão arraigados na administração pública, mas essa resposta é insuficiente, pois a vigilância social ainda é muito tímida nos mais variados domínios da vida associativa brasileira.

2.8 Princípio da Responsabilidade

A Lei de Educação Ambiental também deu ênfase ao Princípio da responsabilidade como “estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada” (art. 5º, Inc. V). Nesse particular, a responsabilidade pode ser analisada sob vários aspectos (civil, penal, administrativo, ético e moral) que circundam sistematicamente no âmbito do direito. Todavia, a limitação do tema impõe a restrição do estudo para as seguintes indagações:

- A quem cabe a responsabilidade pela “utilização desenfreada dos recursos naturais?” (FLORIANI e KNECHTEL, 2003, p. 13);

- A quem cabe a responsabilidade para a “construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada?” (Lei nº 9795/99, art. 5º, Inc. V);
- Qual é a responsabilidade do indivíduo particular?
- Quais são as responsabilidades da sociedade, das instituições de ensino, dos meios de comunicação de massa, das empresas, das entidades de classe, das instituições públicas e privadas?
- Quais as responsabilidades do Poder Público?

Preliminarmente, cabe a ressalva de que o Princípio da Supremacia do interesse público deve sobrepor-se (sempre) aos interesses privados.

Diante dessa complexidade, embora a responsabilidade na redução dos recursos naturais e na preservação do ambiente (*bem comum do povo*), seja de toda a sociedade, ou melhor, mediante a participação e a cooperação consciente e responsável de cada indivíduo em sociedade, a Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado (União) a obrigação de “promover o bem de todos” (art. 3º, IV, CF/88), de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, Inc. I, CF/88) e de “garantir o desenvolvimento nacional” (art. 3º, Inc. II, CF/88).

Com base nesses Princípios Constitucionais, somados aos da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da soberania nacional, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como do pluralismo político (art. 1º, CF/88), resta certo que a maior responsabilidade é do Poder Público, que guarda para si o gerenciamento dos recursos naturais (prevenção, legislação, fiscalização, arrecadação e aplicação de penalidades). Dessa forma, consolida-se a responsabilidade do Poder Público, que, embora acusado de ineficiente, mantém para si o gerenciamento dos recursos naturais, razão pela qual vem se acentuando o desequilíbrio econômico e social do País e, conseqüentemente, o notório desequilíbrio ambiental.

Todavia, este mesmo Poder Público ineficiente delegou parte desse gerenciamento (prevenção) “às instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, aos meios de comunicação de massa, às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e à sociedade como um todo”, por meio da Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9795/99) que, em seu Artigo 3º, preconiza que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental,

promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, promover ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidade que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Nota-se que a Lei de Educação Ambiental pormenoriza as responsabilidades de cada ente da sociedade, a fim de garantir a preservação ambiental “para as presentes e futuras gerações” (art. 225, CF/88). Além da responsabilidade primordial do Poder Público, as instituições educativas devem promover a educação ambiental de maneira integrada e permanente, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Nessa interdisciplinaridade, o legislador não mencionou expressamente o processo educativo informal, aquele ensinado intencionalmente no decorrer de nossas vidas, pelos pais, avós, religião, televisão etc., mas impôs “aos meios de comunicação de massa” (Inc. IV) o dever permanente de colaboração em suas programações, “na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente” (Inc. IV).

Em desrespeito a essa imposição legal, a mídia vem se valendo de suas programações, apenas para divulgar o dano ambiental já consumado, a exemplo das freqüentes queimadas, dos desmatamentos e dos derramamentos de óleo em águas públicas etc. Dessa constatação, considerando que a mídia é o meio mais eficaz de comunicação de massa, restam outras indagações:

- onde estão a colaboração e a incorporação permanente dos “meios de comunicação de massa”? Onde estão os programas públicos de “disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente?”

Cabe aqui outro registro da ineficiência do Poder Público que legisla, mas não fornece os meios de execução. Nesse caso, talvez a televisão fosse capaz de mobilizar e educar a população a curto prazo, incorporando permanentemente a

“dimensão ambiental em sua programação”, conforme preceitua a norma retro transcrita.

2.9 Princípio da Sustentabilidade

A crescente atenção internacional para a preservação da natureza teve seu marco com a Conferência de Estocolmo, em 1972. Desde então, “o Brasil ocupou posição de particular importância nas discussões sobre meio ambiente” (LAGO, 2005, p. 44), por ser o maior repositório de biodiversidade do planeta. Em 1988, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável Ambiental, foi positivado como Princípio Constitucional, no Artigo 225, da Constituição Federal Brasileira, que assegura:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste princípio, deriva a noção de que o desenvolvimento sustentável pode concretizar-se “desde que haja uma gestão racional dos recursos naturais de modo a não comprometê-los, preservando-os para as gerações presentes, como para as futuras” (CAMPOS, 2002, p. 81). O debate em torno do desenvolvimento sustentável ganhou maior relevância em 1992, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, ocasião em que o relatório introduziu, igualmente, novos enfoques e cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, objetivando o equilíbrio entre as dimensões econômica, social, ambiental, espacial e cultural. Para Sachs, essas dimensões dão sustentação às estratégias do ecodesenvolvimento, nos seguintes termos:

Da mesma forma, o desenvolvimento sustentável também deve se firmar na participação e parceria de grupos e comunidades locais, enfatizando a capacidade da população de agir de forma não-agressiva ao meio ambiente. De acordo com as últimas estimativas, a pobreza é um dos fatores que agrava a preservação do meio ambiente, e vem aumentando com a explosão urbana sem precedentes, principalmente, registradas no Sul, dificultando assim o controle ambiental global (SACHS, 1994, p. 29).

3. A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL NOS CURSOS DE DIREITO

O objetivo aqui é demonstrar como a problemática ambiental é internalizada nos cursos de Direito. A legislação ambiental brasileira é considerada como uma das mais avançadas e completas em relação à de outros países. Nessa assertiva, enfatiza Rocha (2004): “Temos a legislação ambiental mais avançada que a

americana, por exemplo. Não devemos nada aos europeus também. Nosso desafio hoje é reforçar os órgãos para a aplicação”, vez que sua implementação e eficácia depende da vontade política, que delimita a formação, organização e ação dos órgãos reguladores e fiscalizadores, conforme assegura Salles (1998, p. 302): “embora o Brasil seja um dos países de mais ampla garantia constitucional do meio ambiente, tal fato não tem repercutido de forma satisfatória na proteção concreta desse valor”.

Apesar dessa elevada legislação brasileira destinada à problemática ambiental, a Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) considerada uma das mais aperfeiçoadas do mundo, ainda é desconhecida pela grande maioria da população, inclusive por uma grande parte de profissionais que atuam na área ambiental. Resta saber sobre os concluintes dos cursos de Direito aqui analisados.

É neste particular que se fundamenta o propósito desta seção, a saber, identificar a percepção da Lei de Educação Ambiental pelos alunos do último ano do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

3.1 Enfoque de campo

A hermenêutica é inerente aos cursos de Direito, contudo, ao que parece, não está sendo totalmente aplicada em relação à legislação ambiental, sobretudo em relação à Lei de Educação Ambiental, conforme assegura Machado (1993, p. 212):

Especificamente têm os Congressos de Direito Ambiental insistido para a criação dessa disciplina nos cursos jurídicos brasileiros. [...] Entretanto, até agora os novos Advogados, Juízes, Promotores e Delegados de Polícia ressentem-se de maior conhecimento dessa área jurídica interdisciplinar e com isso retardam uma mais vigorosa aplicação da legislação ambiental brasileira.

A comprovação desta assertiva foi possível por meio da realização da pesquisa de campo aplicada em novembro de 2005, aos alunos do último ano do curso de Direito da UFPR e da PUCPR, com propósitos de identificar a percepção da Lei de Educação Ambiental (Lei 9.795/99) dos futuros profissionais.

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A coleta de material teórico para a elaboração deste estudo foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica para a elaboração e revisão de literatura, especialmente em livros, revistas e artigos da Constituição Federal Brasileira e da Lei 9.795/99.

Como instrumento para a pesquisa de campo, foi utilizado um formulário de entrevista contendo dez perguntas, sendo duas abertas, quatro mistas e quatro fechadas. O formulário foi aplicado a alunos do último ano dos cursos de Direito da PUCPR e da UFPR, em Curitiba, Paraná, nos dias 21 e 22 de novembro de 2005, respectivamente.

A coleta de dados teve a participação de 86 formandos, sendo 46 alunos da PUCPR, e 40 alunos da UFPR, cujas respostas foram posteriormente transcritas, e analisadas qualitativa e quantitativamente.

As questões apresentadas tinham por objetivo identificar a percepção da Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) dos futuros profissionais do Direito. Para tanto, foram elaboradas cinco questões sobre o ambiente e cinco sobre a educação ambiental.

Para análise dos resultados, foram eleitas quatro categorias de classificação sobre a percepção da Lei de Educação Ambiental: 1º) conceito de educação ambiental consciente: nesta categoria, os participantes que responderam a questão apresentaram um conceito baseado na “conscientização das pessoas para a preservação do meio ambiente”; 2º) conceito misto: nesta categoria os participantes responderam a questão excluindo o princípio da conscientização; 3º) conceito nulo: nesta categoria, os participantes não responderam a questão; 4º) estudo e conhecimento da Lei de Educação Ambiental: nesta categoria, os participantes responderam, quase que por unanimidade, que não estudaram e nem conhecem a Lei de Educação Ambiental; 5º) a implementação do estudo da educação ambiental nos Cursos de Direito: nesta, a maioria dos participantes respondeu que a educação ambiental pode ser implementada nos cursos de Direito, junto à disciplina optativa de Direito Ambiental.

Da mesma forma, foram eleitas quatro categorias de classificação sobre o ambiente: 1º) conceito de meio ambiente abrangente: nesta categoria, os participantes que responderam a questão apresentaram um conceito de meio ambiente que envolve o “homem, os recursos naturais e tudo o que o cerca”; 2º)

conceito reducionista: nesta categoria, os participantes consideraram apenas os recursos naturais, excluíram o homem da relação; 3º) conceito nulo: nesta categoria, os participantes não responderam a questão; 4º) estudo e conhecimento de leis referentes ao ambiente: nesta categoria, a maioria dos participantes respondeu que estudou e conhece algumas das leis que trata do ambiente, porém limitaram-se a citar a Constituição Federal (art. 225) e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

A partir da análise das informações obtidas pelos participantes da pesquisa, desenvolveram-se os resultados finais com a transcrição das respostas colhidas e seus respectivos percentuais.

5. RESULTADOS DA PESQUISA

5.1 Resultados finais (PUCPR + UFPR) e discussão

A pesquisa contou com a participação de 86 formandos dos cursos de Direito da PUCPR e da UFPR, sendo que a maioria deles, cerca de 84,883%, não conhece e nunca ouviu falar da Lei de Educação Ambiental (Lei 9795/99).

Exteriorizada a Lei de Educação Ambiental, cerca de 97,674% não a identificaram. Aproximadamente 79,069% afirmaram que os cursos de Direito podem contribuir para a preservação do ambiente. Destes, nove (10,465%) responderam que seria “através do estudo da legislação ambiental”; nove (10,465%) responderam com a “introdução na matéria de Direito Ambiental”; quatro (4,651%) dos participantes responderam “através da conscientização das pessoas”; dois (2,325%) disseram “através dos tributos”; dois (2,325%) disseram por “mecanismos jurídicos”; um (1,162%) respondeu com “atividades práticas na comunidade”, e apenas um (1,162%) dos participantes respondeu que os cursos de Direito poderiam contribuir para a preservação do meio ambiente “através da educação ambiental”.

Cerca de 80,232% responderam que durante o curso de Direito “não” estudaram nenhuma lei que trata da educação ambiental, e cinco (5,813%) participantes responderam que não existe nenhuma Lei de Educação Ambiental no Brasil.

Contudo, cerca de 63,953% acham que a educação ambiental pode ser implementada nos cursos de Direito na disciplina de Direito Ambiental. Ainda nesta questão, cerca de 18,604% afirmaram que a educação ambiental não pode ser implementada nos cursos de Direito, e outros 17,441% afirmaram que a Educação Ambiental é matéria alheia aqueles Cursos.

Não houve nenhum comentário sobre a interdisciplinaridade da Educação Ambiental, prevista na Lei nº 9.795/99.

Diante desta constatação, restou certo que a Lei de Educação Ambiental (Lei 9795/99) ainda está adormecida, inclusive nos Cursos de Direito, “local” onde a referida lei deveria ser o ponto de partida de estudos, debates e análises destinadas à problemática ambiental, principalmente por se tratar de uma legislação inerente aos cursos, independente da obrigatoriedade interdisciplinar que dela emana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira constatação está associada à história da Educação Ambiental, suas transformações até a edição da Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9795/99) no Brasil. Apesar de a Educação Ambiental ter mais de quatro décadas de existência, a maioria dos estudantes entrevistados parece desconhecer quase que na totalidade a Educação Ambiental e, o que é mais grave, a Lei de Educação Ambiental, positivada desde o ano de 1999, por força da Constituição Federal Brasileira.

A segunda constatação está associada aos Princípios Constitucionais na Lei de Educação Ambiental. Se os Princípios que regem a Lei de Educação Ambiental foram extraídos da Constituição Federal, à qual é estudada com profundidade nos cursos de Direito, é no mínimo estranho o desconhecimento da referida lei pela maioria dos estudantes concluintes dos cursos aqui analisados.

A terceira constatação é que a pesquisa atinge seus objetivos de identificar a percepção dos estudantes concernente à problemática ambiental contemporânea. Pelos dados coletados, ao que parece, a problemática ambiental ainda é um tema marginal ao campo de estudo do Direito. Resta pesquisar os possíveis porquês desse processo de marginalização da problemática ambiental.

Embora a pesquisa seja insuficiente para explicar essas possíveis causas, permite novas indagações capazes de abrir o campo do Direito à problemática

ambiental, pois esta tende a acentuar-se para pior sem a participação contundente do Direito. Talvez seja esta a principal recomendação do presente artigo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, F. Os Princípios Jurídicos na relação obrigatória. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 381, p. 71-79, set./out. 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 33. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAMPOS, A. C. de P. R. A. O Desenvolvimento Sustentável como Diretriz da Atividade Econômica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 26, p. 77-91, abr./jun. 2002.

FLORIANI, D.; KNECHTEL, M.R. **Educação Ambiental, Epistemologia e Metodologias**. Curitiba: Vicentina, 2003.

GOMES CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1980.

JACOBI, P. R. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa em Educação Ambiental**. São Paulo, mar. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-1574200300010008>. Acesso em: 18 mar. 2006.

KNECHTEL, M. R. **Educação Permanente**: da reunificação alemã a reflexões e práticas no Brasil. 3. ed. Curitiba: Ed. da UFPR, 2001.

LAGO, A. A. C. do. As negociações internacionais ambientais no âmbito das Nações Unidas e a posição Brasileira: As negociações internacionais sobre a Mudança do Clima. **Cadernos NAE**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 41-59, mar. 2005.

LIMA, H. **Introdução à Ciência do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MACHADO, P. A. L. Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, Senado Federal, n. 118, p. 207-218, abr./jun. 1993.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

PINHO, L. O. **Princípio da Igualdade**: investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Fabris, 2005.

ROCHA, J.C.S. **Lei brasileira para cidades sustentáveis é das mais avançadas do mundo**. Ambientebrasil, São Paulo, dez. 2004. Disponível em <<http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/Index.php3?action=ler&id=17175>>. Acesso em: 14 mai. 2006.

SALLES, C. A.de. **Execução Judicial em Matéria Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SACHS, I. **Estratégias de Transição para o Século XXI**: Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1994.

SILVA, D. P. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VILAS-BÔAS, R. M. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.